



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

GESTÃO 2017/2018

PRESIDENTE: JOSÉ ALVES GONZAGA

VICE-PRESIDENTE: JOSÉ SOUZA MELO

1º SECRETÁRIO: DANYLLO RAMON LEITE DAMASCENO

2º SECRETÁRIO: MARIA MARGARIDA PEREIRA DA SILVA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRANHAS – AL



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

PROJETO DE LEI ORGÂNICA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de PIRANHAS, investidos em poderes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil e legitimados pela vontade popular, afirmando o propósito de favorecer o progresso econômico e cultural, estabelecer as bases de uma democracia participativa, proteger e estimular a prática da cidadania, sob o fundamento dos ideais de liberdade e justiça social, em consonância com a construção do estado de direito e de uma cidade solidária e humana, decretamos e promulgamos, sob a proteção de DEUS, a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRANHAS – AL

COMPROMISSO DE JURAMENTO

Sob a proteção de DEUS e em nome do povo de piranhas, prometo: Manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica.

Piranhas (AL), 03 de junho de 1990.

WASHINGTON LUIZ DAMASCENO
FREITAS
PRESIDENTE

INÁCIO LOIOLA DAMASCENO
FREITAS
PREFEITO

REGINALDO RODRIGUES PEREIRA
REDATOR

ANTÔNIO MONTEIRO
1º SECRETÁRIO

MANOEL VICENTE RODRIGUES
2º SECRETÁRIO

ERASMO NUNES LISBOA
VEREADOR

MARÍLIA RODRIGUES
CAVALCANTE
VEREADORA

JOSÉ ALVES ARAÚJO
VEREADOR

JOSÉ ALVES BRANDÃO
VEREADOR

SILAS TAVARES DOS SANTOS
VEREADOR



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

Sumário

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	6
TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	7
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	7
CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	7
CAPÍTULO II - DOS BENS DO MUNICÍPIO	8
CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	11
TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	17
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO	17
SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	17
SEÇÃO II - DOS VEREADORES	21
SEÇÃO III - DA MESA DA CÂMARA	25
SEÇÃO IV - DA SEÇÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA	29
SEÇÃO V - DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA	29
SEÇÃO VI - DAS COMISSÕES	30
SEÇÃO VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO	32
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL	32
SUBSEÇÃO II - DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO	32
SUBSEÇÃO III - DAS LEIS	33
SUBSEÇÃO IV - DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES	37
SEÇÃO VIII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	38
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO	41
SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	41
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	47
SEÇÃO III - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	51
TÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL	52
CAPÍTULO I - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	52
CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	52
CAPÍTULO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	54
CAPÍTULO IV - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	56
TÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	63



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	63
CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	64
CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	66
CAPÍTULO IV - DO ORÇAMENTO.....	68
TÍTULO II - DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA.....	73
CAPÍTULO I - DA ATIVIDADE ECONÔMICA	73
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA.....	75
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA RURAL.....	76
TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL.....	76
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL.....	76
CAPÍTULO II - DA SAÚDE	77
CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	81
CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO	82
CAPÍTULO V - DA CULTURA	85
CAPÍTULO VI - DO DESPORTO.....	86
CAPÍTULO VII - DA DEFESA DO CONSUMIDOR.....	87
CAPÍTULO VIII - DO TURISMO.....	88
CAPÍTULO IX - DO MEIO AMBIENTE	89
CAPÍTULO X - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE,.....	91
DO DEFICIENTE E DO IDOSO	91
TÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	92



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Piranhas, no Estado de Alagoas, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I – A soberania;
- II – A cidadania;
- III – A dignidade da pessoa humana;
- IV – Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – O pluralismo político.

Parágrafo único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado de Alagoas e deste Município.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único: Ressalvados aos casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles, não poderá exercer a de outro.

Art. 3º Constituem, em cooperação com a União e do Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – Garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V – Garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo único: O município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo Poder Público.

§ 1º - Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§ 2º - Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município de Piranhas, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção, à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 7º - A organização político-administrativa do Município de Piranhas compreende a cidade, os bairros, os distritos e os subdistritos.

§ 1º - A cidade de Piranhas é a sede do Município.

§ 2º - Os distritos e subdistritos têm os nomes das respectivas sedes

§ 3º - A criação, organização e supressão de distritos obedecerão à legislação estadual.

Art. 8º - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitados os demais requisitos em lei complementar estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município

Art. 9º - É vedado ao Município:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - Recusar fé aos documentos públicos;
- III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 10º - Os símbolos municipais são estabelecidos em lei.

Parágrafo Único: São feriados municipais os dias dois de fevereiro, consagrado a Nossa Senhora da Saúde, padroeira da cidade e três de junho, aniversário da Emancipação Política de Piranhas.

Art. 11º - A lei municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

CAPÍTULO II - DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 12º - São bens do Município:

- I - Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuído;
- II - Os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 13º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

Art. 15º - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

- a) Doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;
- b) Permuta;
- c) Dação em pagamento;
- d) Investidura;
- e) Venda, quando realizada para atender a finalização de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea “a” acima.

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada está nos seguintes casos:

- a) Doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) Permuta;
- c) Venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;
- d) Venda de títulos, na forma da legislação pertinente;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária do serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do item I, alínea “e” acima.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 16º - O uso de bens municipais poderá ser feito por terceiros, mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 2º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 17º - Poderão ser cedidas a particular, para serviços transitórios, máquinas do Município, inclusive operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Parágrafo Único: O Município não assumirá qualquer risco ou responsabilidade pelo emprego do maquinário ou o de seus servidores.

Art. 18º - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 19º - Compete privativamente ao Município:

- I - Emendar esta Lei Orgânica;
- II - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- V - Criar, organizar e suprimir distritos e sub-distritos, observada a legislação estadual;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

VI - Organizar a estrutura administrativa local;

VII - Promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

VIII - Exigir do proprietário do solo urbano não edificado, edificado, mas em ruínas, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, com prazo de resgate de 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

IX - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

X - Organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Art. 20º - Compete ao Município, em comum com os demais membros da Federação:

I - Zelar pela guarda da Constituição da União, do Estado e desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e da assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras, as fachadas dos prédios antigos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e sítios arqueológicos;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

- IV - Impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;
- V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;
- VII - Controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais do território municipal;
- XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;

Parágrafo Único: O Município observará as normas de lei complementar federal para a cooperação com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 21º - Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

- I - Manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- II - Prestar serviços de atendimento à saúde da população, através das ações e serviços de saúde, executado, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou público;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

III - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 22º - Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I - Dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

- a) assegurar o respeito aos princípios Constitucionais da ordem econômica e financeira;
- b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;
- c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município;
- d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
- e) favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros;
- f) dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;
- g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- h) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

II - Dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais:

- a) participar do conjunto integrado de ações do poder público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e às assistências sociais;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

- b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;
- d) fomentar a prática desportiva;
- e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas;
- f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade de vida;
- g) dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art. 23º - Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições, ao Município:

- I - Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II - Instituir regime único para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas e planos de carreira;
- III - Constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- IV - Estabelecer convênios com os poderes públicos para a cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;
- V - Reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;
- VI - Participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Municípios, na concorrência de interesse público comum;
- VII - Dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;
- VIII - Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

IX - Estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;

X - Elaborar o Plano Diretor;

XI - Estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;

XII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre o trânsito e o tráfego;

b) prover sobre o transporte coletivo urbano que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas do transporte individual público;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

f) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos.

XIII - Dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;

XIV - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XV - Prover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e a aterro sanitário;

XVI - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições, dias e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

XVII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24º - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura de quatro anos;

§ 1º - O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município e passará de 09 (nove), para 11 (onze) vagas, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Nova redação dada pela Emenda a LOM nº 001/2015, de 26.08.2015

§ 2º - O número de vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art. 25º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - Assuntos de interesse local;
- II - Suplementação da legislação federal e estadual;
- III - Sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;
- IV - O orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

- VI - A concessão de auxílios e subvenções;
- VII - A concessão de serviços públicos;
- VIII - A concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX - A concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - A alienação de bens imóveis;
- XI - A aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII - Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XIII - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV - O Plano Diretor;
- XV - Convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XVI - delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XVII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 26º - Compete privativamente à Câmara:

- I - Eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- II - Elaborar o Regimento Interno;
- III - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;
- IV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;
- V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara;
- b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;
- c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - Fixar, em conformidade com os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

IX - Criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos seus membros;

X - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI - Convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, do interesse do Município;

XIII - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

XIV - Autorizar referendo e plebiscito;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

XV- Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVI - Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI, do artigo 33, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XVII - Suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 3º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 27º - Cabe, ainda, à Câmara conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos seus membros.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

SEÇÃO II - DOS VEREADORES

Art. 28º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, será atualizada a declaração, sob pena de responsabilidade.

Art. 29º - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente, estabelecido como limite máximo 50% (cinquenta por cento) do valor recebido pelo Prefeito.

Parágrafo Único: A remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

Art. 30º - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - Por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

III - Para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo Único: Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 31º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 32º - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad mutum” nas entidades da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos;

II - Desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad mutum” nas entidades referidas no inciso I, “a”;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 33º - Perderá o mandato o Vereador:

- I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;
- III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - Que fixar residência fora do Município;
- VI - Que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;
- VII - Que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica Municipal;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

Art. 34º - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Secretário ou Procurador Municipal;

II - Licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - Licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo Único: Na hipótese do inciso I, acima, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 35º - No caso de vaga ou de licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - O suplente convocado, deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

Art. 36º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO III - DA MESA DA CÂMARA

Art. 37º - Imediatamente após à posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único: Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 38º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único: O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 39º - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a sua recondução por igual período na mesma Legislatura, podendo o competente certame ser convocado a qualquer tempo, desde que pelo Órgão Diretivo da Câmara de Vereadores e através de edital, no qual será estabelecida a disciplina de admissão e escrutínio dos candidatos.

Nova redação dada pela Emenda a LOM nº 001/2002, de 12 de abril de 2002.

§ 1º - Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á a eleição, nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 40º - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - Elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário.

III - Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - Suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

VI - Enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos desta lei;

VIII - Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII, do artigo 33, desta lei, assegurada plena defesa.

Art. 41º - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - Declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V e VII, do artigo 33 desta Lei;

VII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - Apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

XI - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 42º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - Na eleição da Mesa;

II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - Quando houver empate em qualquer votação plenária.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - No julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Vereador;

II - Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - Na votação de Decreto Legislativo;

IV - Na votação de veto apostado pelo Prefeito.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

SEÇÃO IV - DA SEÇÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 43º - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, sempre às quartas-feiras, semanalmente, a partir das quatorze horas.

Nova redação dada pela Emenda a LOM nº 001, de 10.05.2013

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados, serão transferidas para a primeira terça- feira subsequente.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 44º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 45º - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V - DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 46º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:

- I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - Pela maioria dos membros da Câmara Municipal.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

Parágrafo Único: Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI - DAS COMISSÕES

Art. 47º - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - À comissão, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Casa;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

VII - Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 48º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 1º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio do seu Presidente:

I - Determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - Requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - Tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

IV - Proceder a verificações contábeis em livros, papeis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;

§ 2º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 3º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

SEÇÃO VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 49º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à lei orgânica do município;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Decretos legislativos;
- VI - Resoluções.

SUBSEÇÃO II - DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 50 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

I - De um terço, no mínimo dos membros da Câmara;

II - Do Prefeito;

§ 1º - A proposta de emenda será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

Art. 51 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único: São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;
- V - Plano Diretor do Município;
- VI - Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VII - Concessão de serviço público;
- VIII - Concessão de direito real de uso;
- IX - Alienação de bens imóveis;
- X - Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

XI - Autorização para obtenção de empréstimo de particular;

XII - Qualquer outra codificação.

Art. 52º - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 53º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação de projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 54º - A votação e a discussão da matéria constante da ordem-do-dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 55º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

Art. 56º - São iniciativas privativas do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores;
- III - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 57º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º, do art. 144;
- II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 58º - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

Art. 59º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime se votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 60º - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de dez dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 61º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, votá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

§ 2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem-do-dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria do que trata o artigo 59, § 1º.

§ 5º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º acima e parágrafo único do artigo 60, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 62º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 63º - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV - DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 64º - O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo Único: O decreto legislativo, aprovado pelo plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

Art. 65º - A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo Único: A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA

Art. 66º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único: Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 67º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 68º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder PÚBLICO Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - Realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II;

V - Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - Prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por Comissões Legislativas sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - Aplicar, aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

VIII - Assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

IX - Sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - Representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

§ 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais serão entregues até o dia 1º de março.

§ 2º - As decisões do Tribunal de que resulta imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º - O Tribunal encaminhará à Câmara Municipal, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 4º - A Câmara Municipal julgará as contas independentemente do parecer do Tribunal de Contas do Estado, caso este não o emita dentro de sessenta dias, a contar do recebimento das contas.

Art. 69º - A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara a sua sustação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

Art. 70º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 71º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 72º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, dentre



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado;

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos.

Art. 73º - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único: O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 74º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 5º - Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 75º - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou Auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - Fixar residência fora do Município;

X - Ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes.

Parágrafo Único: A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei.

Art. 76º - Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer o falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo;

Parágrafo Único: A extinção do mandato no caso do item I acima, independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva deste a declaração do fato ao ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 77º - O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I - Desde a expedição do diploma:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad mutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos;

II - Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad mutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito e aos Secretários, no que forem aplicáveis.

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

Art. 78º - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciarse no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 79º - São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 80º - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 81º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 82º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único: O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 83º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano do mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo Único: Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

Art. 84º - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

Parágrafo Único: Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 85º - As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecido para o servidor do Município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º - A remuneração será automaticamente corrigida, na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 2º - Na fixação e correção da remuneração, observar-se-á, na forma do inciso XI do artigo 37, da Constituição Federal, a relação, estabelecida por lei municipal, com a menor remuneração de servidor público municipal.

Art. 86º - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 87º - Ao Prefeito compete privativamente:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

- I - Nomear e exonerar os Secretários;
- II - Exercer, com o auxílio dos Secretários, a direção superior da Administração Municipal;
- III - Executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - Representar o Município em Juízo e fora dele;
- VI - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII - Vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII - Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII - Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

XIV - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - Enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - Fazer publicar os atos oficiais;

XIX - Prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - Colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revelá-las quando impostas irregularmente;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

XXIII - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV - Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, desde que não sejam nomes de pessoas vivas;

XXVI - Aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento de solo para fins urbanos;

XXVII - Solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVIII - Decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXIX - Elaborar o Plano Diretor;

XXX - Conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXI - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 88º - Uma vez em cada sessão legislativa o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

SEÇÃO III - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 89º - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município e no exercício dos direitos políticos.

Art. 90º - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 91º - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - Expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 92º - A Competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 93º - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

TÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 94º - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 95º - A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 96º - A Administração Municipal compreende:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

I - Administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II - Administração indireta e fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único: As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 97º - A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independe do pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 98º - A publicação das leis e atos municipais será feita pela Imprensa Oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 99º - O Município criará Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único: A lei poderá atribuir à Guarda Municipal função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

CAPÍTULO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 100º - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 101º - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente, ao interesse público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 102º - Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão de concessão ou permissão;

II - Os direitos dos usuários;

III - Política tarifária;

IV - A obrigação de manter serviço adequado;

V - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único: As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

Art. 103º - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 104º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou, ainda, mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao Serviço Público.

§ 3º - Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 105º - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - Salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - Irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 116;

III - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - Salário-família aos dependentes;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

VII - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - Serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento a do normal;

X - Gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - Licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - Proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art.106º - São garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 107º - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

Parágrafo Único: O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 108º - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital, de convocação sobre novos concursados, na carreira.

Art. 109º - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 110º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 111º - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo Único: Os dirigentes e autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. No ato da exoneração, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 112º - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 113º - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 114º - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 115º - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre à mesma data e com os mesmos índices.

Art. 116º - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 117º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 118º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 119º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 120º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - A de dois cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - A de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único: A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 121º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 122º - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único: A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

Art. 123º - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único: Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda.

Art. 124 - Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

Art. 125º - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 126º - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou o Estado.

TÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 127º - Compete ao Município instituir:

- I - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;
- II - Imposto sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, “b”, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
- V - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VI - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

VII - Contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 128º - O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 129º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - Utilizar tributos com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso IV, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 130º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS
TRIBUTÁRIAS

Art. 131º - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - Setenta por cento dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito das infrações ocorridas no Município;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

V - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único: As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso V, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II - Até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 132º - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único: As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 133º - A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 134º - O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

Art. 135º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO IV - DO ORÇAMENTO

Art. 136º - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes Orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual, estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

Art. 137º - A Lei Orçamentária compreenderá, anualmente:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - Para efeito do cumprimento do dispositivo acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

Art. 138º - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - Relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - Relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei.

Art. 139º - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e das seguridades sociais para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 140º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar.

Parágrafo Único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

- I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO II - DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I - DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 141º - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - Autonomia municipal;
- II - Propriedade privada;
- III - Função social da propriedade;
- IV - Livre concorrência;
- V - Defesa do consumidor;
- VI - Defesa do meio ambiente;
- VII - Redução das desigualdades sociais;
- VIII - Busca do pleno emprego;
- IX - Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

Art. 142º - A exploração direta de atividade econômica pelo Município, só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 143º - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º - O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º - O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

Art. 144º - O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 145º - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA

Art. 146º - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 147º - O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

- I - Ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
- II - Aprovação e controle das construções;
- III - Preservação do meio ambiente natural e cultural;
- IV - Urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;
- V - Reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
- VI - Saneamento básico;
- VII - Participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

Parágrafo Único: O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 148º - O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- a) O parcelamento do solo para a população economicamente carente;
- b) O incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;
- c) A formação de centros comunitários, visando a moradia e criação de postos de trabalho.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA RURAL

Art. 149º - O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo Único: Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva que atenda a sua função social.

TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 150º - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

CAPÍTULO II - DA SAÚDE

Art. 151º - A saúde é um direito de todos e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que tenham como propósito a diminuição do risco de doenças, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - Para atingir os objetivos estabelecidos no “caput” deste artigo, o Município promoverá:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação e transportes;

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Direito à informação e garantia de opção quanto ao tamanho da prole.

§ 2º - O não oferecimento de atendimento especializado que se fizer necessário ao portador de deficiência ou sua oferta irregular, importará em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 152º - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Município exercê-los em seu território e bem assim proceder a regulamentação, fiscalização, controle, planejamento e execução que, na forma da lei se dará:

I - Com prioridade para as atividades preventivas e sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - Preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente de serviços de terceiros, estes mediante contrato ou convênio, observadas as normas do direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

III - Com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado de Alagoas;

Parágrafo Único: É vedada a cobrança ao usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Município ou contratados por este a terceiros.

Art. 153º - As ações e serviços de saúde realizados no Município de Piranhas constituem uma rede regionalizada e hierarquizada, integrando o sistema único de saúde, no âmbito do Município, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - Descentralização e distritalização de recursos, serviços e ações, com direção única no Município;

II - Integralidade na prestação das ações de saúde, adequadas às realidades epidemiológicas;

III - Universalização da assistência de igual qualidade e sem qualquer discriminação, com instalação e acesso a todos os níveis de serviços de saúde à população;

IV - Participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas da comunidade, dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde e do Poder Executivo, na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde no Município;

V - Participação direta do usuário, a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços.

Art. 154º - Ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de Piranhas, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

- I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II - Executar e planejar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III - Ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;
- IV - Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V - Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;
- VII - Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda, utilização e destinação de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII - Participar do planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;
- IX - Incentivar a pesquisa, o uso e a difusão de medicamentos fitoterápicos;
- X - Executar ações de prevenção, tratamento e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial;
- XI - Promover, no âmbito do Município, a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias primas, insumos e equipamentos para prevenção e controle de doenças e deficiências físicas, mentais e sensoriais;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

XII - Garantir medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e de trabalho, e que ordenem o processo produtivo de modo a assegurar a saúde e a vida dos trabalhadores;

XIII - Assegurar assistência médica integral à mulher, dentro dos melhores padrões técnicos, éticos e científicos, incluindo gestação, parto e incentivo ao aleitamento, bem como que seja garantida assistência, a nível do Município, para o atendimento ao abortamento, nos termos previstos em lei.

Parágrafo Único: O Município de Piranhas instituirá o Código Sanitário Municipal, dispondo sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios em hotéis, restaurantes, clubes, bares, açougues, peixarias e similares.

Art. 155º - Ficam criadas duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo, a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, na forma da lei.

§1º- A Conferência Municipal de Saúde contará com ampla representação da comunidade e tem por fim avaliar a situação da saúde no Município e fixar diretrizes e políticas.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde composto, paritariamente, por representantes de órgãos públicos, entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do **SUS**, terá como objetivo, formular e controlar a execução da política municipal de saúde.

Art. 156º - A direção do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será exercida pela Secretaria Municipal competente.

Art. 157º - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos próprios do Tesouro Municipal, do Orçamento Estadual, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

Parágrafo Único: É vedada a destinação de recursos públicos, bem como qualquer incentivo fiscal ou financeiro, para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 158º - O gerenciamento do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, observará critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e com a eficácia do seu desempenho, não podendo, o respectivo titular, ter dupla militância profissional com o setor privado.

Art. 159º - Os profissionais de nível superior da área de saúde, admitidos pelo Poder Público Municipal, terão regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Parágrafo Único: O Poder Executivo formulará e implantará política de recursos humanos, instituirá planos de carreira e possibilitará capacitação e reciclagem apropriadas para o exercício de suas atividades, permitindo que os atuais profissionais da área de saúde, de nível superior, integrantes do quadro de pessoal do Poder Público Municipal optem pelo que trata o “caput” deste artigo.

CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 160º - A Assistência Social será prestada, pelo Município, a quem dela precisar e tem por objetivo:

I - A proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 161º - É facultado ao Município:

I - Conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - Firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO

Art. 162º - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município, em colaboração com a União, a Estado de Alagoas e a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 163º - O ensino, nos estabelecimentos municipais, será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV - Valorização dos profissionais do ensino público, inclusive através das condições de trabalho e remuneração condigna;

V - Garantia do padrão de qualidade;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

VI - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VII - Gestão democrática nas escolas públicas, com participação de docentes, pais, alunos, funcionários e representantes da comunidade nos conselhos escolares, na forma em que dispuser a lei;

Art. 164º - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências governamentais, na manutenção e desenvolvimento do ensino nas escolas públicas municipais e nas escolas comunitárias conveniadas.

§ 1º - Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas, recreativas, programas suplementares de alimentação escolar, assistência à saúde, vestuário e transporte;

§ 2º - É vedada a transferência de recursos públicos, sob qualquer título, às instituições privadas de ensino com fins lucrativos.

Art. 165º - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino regular fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - Atendimento em creche pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade, em regime de tempo integral;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e superdotados, preferencialmente na rede regular de ensino;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

IV - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - Atendimento ao educando, no ensino fundamental e na pré-escola, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde e transporte;

VI - Oferta de cursos técnicos de nível médio;

VII - Currículo básico que, respeitadas as diretrizes e base da educação nacional e resguardada a dimensão universal do conhecimento, assegure o estudo da realidade sócio-econômica e cultural nacional e local, na perspectiva da democracia, da justiça social, dos direitos humanos e da preservação do meio ambiente;

VIII - Normas que assegurem ao educando a matrícula facultativa no ensino religioso;

IX - Continuidade da escolaridade a nível do ensino médio, para os educandos concluintes do ensino fundamental da rede municipal, em cooperação com o Estado;

X - Programa de orientação técnico-científica sobre a prevenção do uso de drogas e orientação sexual.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - O Município, em cooperação com o Estado, procederá ao recenseamento e à chamada dos educandos para o ensino fundamental e zelará, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

Art. 166º - A lei regulamentará o Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO V - DA CULTURA

Art. 167º - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único: O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 168º - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomadas individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - As formas de expressão;

II - Os modos de criar, fazer e viver;

III - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

§ 1º - O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

CAPÍTULO VI - DO DESPORTO

Art. 169º - É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

I - A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

II - O tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

III - A proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

Art. 170º - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I - Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

II - Construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

CAPÍTULO VII - DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 171º - O Município promoverá, inclusive em coordenação com a União e o Estado, medidas de defesa do consumidor, visando:

I - A conscientização do cidadão, habilitando-o para a autodefesa ante os abusos do poder econômico;

II - A promoção de ações que assegurem os interesses e direitos dos consumidores;

III - A promoção do acesso a bens e serviços por parte da população, especialmente a de menor poder aquisitivo;

IV - A fiscalização de preços, pesos e medidas e da qualidade de bens e serviços;

V - A pesquisa, a informação e a divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidade de bens e serviços, em especial sobre a cesta básica de alimentos, para a orientação do consumidor;

VI - Ao atendimento, a mediação e ao encaminhamento do consumidor aos órgãos especializados, inclusive de prestação de assistência jurídica.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

CAPÍTULO VIII - DO TURISMO

Art. 172º - O Município incentivará e apoiará o desenvolvimento do turismo através de:

I - Definição, com os municípios da região e órgãos públicos ou privados que atuam no setor, de diretrizes políticas e estratégias de ação para o turismo regional e municipal;

II - Criação e regulamentação do uso e fruição dos bens naturais, históricos e culturais relacionados às áreas de interesse turístico, definidas no Plano Diretor;

III - Implantação de infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades turísticas, observadas as estratégias de ação definidas;

IV - Incentivo à formação de pessoal especializado para o setor turístico, com cadastramento dos guias de turismo e dos profissionais e entidades relacionadas com o setor;

V - Promoção, sensibilização e conscientização do público para a valorização e preservação dos bens históricos, culturais e naturais;

VI - Incentivo e apoio à produção artesanal e às tradições culturais e folclóricas da região;

VII - Promoção e apoio à realização de feiras, exposições e outros eventos, com prioridade para os projetos que utilizem e preservem os valores artísticos populares, bem como à realização de campanhas promocionais que concorram para a divulgação das potencialidades turísticas do Município.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

CAPÍTULO IX - DO MEIO AMBIENTE

Art. 173º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, em colaboração com a União e o Estado:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

§ 2º - O direito de propriedade sobre bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

§ 4º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 5º - Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 6º - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 174º - Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo Único: O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento e sujeitando-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 175º - A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

CAPÍTULO X - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE,
DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 176º - A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 177º - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art.178º - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

TÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 179º - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 180º - É assegurado ao Município de Piranhas, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais em seu território.

Art. 181º - Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior o que serão corrigidos, automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais.

§ 1º - A hipótese acima se aplica também no caso da Câmara não fixar, simultaneamente, a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

§ 2º - A correção pelos índices dos servidores municipais guardará a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a remuneração de menor valor dos servidores públicos.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

Art. 182º - O Município procederá, conjuntamente com o Estado, o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 183º - O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 184º - São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 185º - A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados de sua promulgação.

Art. 186º - Até a promulgação de lei complementar federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da sua receita corrente.

Art. 187º - Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município, o disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e artigo 41, §§ 1º e 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 188º - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212, da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

Art. 189º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 190º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piranhas (Al), 03 de junho de 1990.

WASHINGTON LUIZ DAMASCENO
FREITAS
PRESIDENTE

INÁCIO LOIOLA DAMASCENO
FREITAS
PREFEITO

REGINALDO RODRIGUES PEREIRA
REDATOR

ANTÔNIO MONTEIRO
1º SECRETÁRIO

MANOEL VICENTE RODRIGUES
2º SECRETÁRIO

ERASMO NUNES LISBOA
VEREADOR

MARÍLIA RODRIGUES
CAVALCANTE
VEREADORA

JOSÉ ALVES ARAÚJO
VEREADOR

JOSÉ ALVES BRANDÃO
VEREADOR

SILAS TAVARES DOS SANTOS
VEREADOR